



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 032/2005

09/09/2005

SÚMULA: Autoriza a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC – e institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC – e o seu respectivo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC -, previstos no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Municipal, tem como finalidade dar suporte financeiro à execução e promoção da Política Municipal de Defesa do Consumidor, abrangendo:

- I.** financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II.** aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III.** realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV.** desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V.** estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal o produto das seguintes arrecadações:

- I. os valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e parágrafo único do Artigo 57, e do produto da indenização estabelecida no artigo 100, todos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do produto das multas previstas no inciso I do artigo 18, parágrafo único do artigo 29 e artigos 30 e 31 de Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997,
- II. os rendimentos auferidos com aplicação dos recursos do FMDC;
- III. as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IV. a dotação anual do poder público consignada no orçamento e crédito adicionais que lhe sejam destinados;
- V. os recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros;
- VI. a transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para o FMDC;
- VII. os recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;
- VIII. o saldo financeiro de exercícios anteriores;
- IX. as outras receitas que vierem a ser destinados ao Procon.

Parágrafo 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Na conferência de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347/85, depositados no FMDC, e de indenizações individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 99 da lei nº 8.078/90.

Parágrafo único Neste caso, a importância recolhida ao FMDC terá a sua destinação sustada, enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese do patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Os recursos do FMDC serão aplicados na defesa dos direitos básicos do consumidor, na promoção de eventos educativos, na edição de material informativo, no custeio do Procon Municipal, bem como na sua modernização administrativa, por ser ele responsável pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no artigo 2º, da presente Lei.

Parágrafo único A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 29 do Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997, dar-se-á com 100% (cem por cento) para o FMDC.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC – será integrado pelos seguintes membros:

- I. um representante da Procuradoria Geral do Município, que o presidirá;
- II. o coordenador Municipal do PROCON, com seu secretário executivo;
- III. um representante do Ministério Público da Comarca;
- IV. um representante da Secretaria da Educação;
- V. um representante da Vigilância Sanitária;
- VI. um representante da Secretaria de Finanças;
- VII. um representante da Secretaria de Agricultura;
- VIII. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IX. dois representantes de entidades civis legalmente constituídas, de defesa do consumidor.

Art. 7º - Compete ao CMDC:

- I. gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- II. aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
- III. examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
- IV. promover, através de convênios com órgãos diretos e indiretos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, além de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

- V. fazer e editar, inclusive com a colaboração de órgãos públicos oficiais e entidades civis educacionais legalmente constituídas, material informativo sobre as matérias mencionadas no artigo 2º da presente Lei;
- VI. promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;
- VII. examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal, a que se refere o artigo 2º desta Lei;
- VIII. elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O CMDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de regimento interno, a ser elaborado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua instalação, que deverá ser aprovado por Decreto do poder Executivo.

Parágrafo 1º O coordenador do Procon e o representante do Ministério Público em exercícios na comarca são membros natos do Conselho Municipal de defesa do consumidor.

Parágrafo 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo 5º Perderá a condição de membro do conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo dois deste artigo.

Parágrafo 7º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CMDC, sendo esta atividade considerada serviço público relevante.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 09 de setembro de 2005.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal